

BANDA LARGA BRASILEIRA POR FRANQUIA DE DADOS A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Autor (1): Raiff Ramalho dos Santos; Orientador: Prof.^a Dra. Monica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz

([1]Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campina Grande – PB, Brasil, raiffhramalho@gmail.com)

Resumo do artigo: O presente artigo, busca analisar os fundamentos jurídicos da instituição do projeto internet banda larga por franquia de dados no território brasileiro, por parte das grandes empresas de telecomunicações. Esse projeto, limita o acesso ao serviço de internet colidindo com os princípios norteadores dos Direitos do Consumidor e do Marco Civil da Internet através do princípio da neutralidade da rede, onde consiste em as empresas de telecomunicações, ofereçam qualidade e velocidade da rede para seus usuários, assegurando estabilidade e funcionamento da mesma. O tema abre uma celeuma doutrinária e legislativa a respeito da atuação da Anatel para arbitrar a situação, de modo que venha favorecer a vulnerabilidade do consumidor, garantido que o acesso a informação e comunicação seja mantido em conformidade ao que foi estabelecido pela Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Internet, Direito fundamental de informação, Princípios do Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado “Neutralidade da Rede versus franquia de dados em planos de Banda Larga a luz do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet”, tem como objetivo principal analisar a incompatibilidade jurídica e os prejuízos jurídicos para os consumidores brasileiros diante da abusividade das operadoras de telecomunicações em limitar o acesso à Internet por franquias de dados, na era da conectividade global.

Tem como objetivos específicos: a) Compreender um breve desenvolvimento histórico da Internet; b) Avaliar a posição da Anatel em sancionar ou opor ao projeto de limitação da banda larga brasileira por meio de franquia de dados; c) Esboçar os princípios que regem o Direito do Consumidor e do Marco Cível da Internet, como protetores dos interesses dos consumidores brasileiros.

A escolha do tema encontra-se em experiências vivenciadas pelo autor nas áreas Direito do Consumidor, a partir de pesquisas de campo desenvolvidas no PROCON-CG, no estágio não obrigatório na 8ª Vara Civil do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e de palestras do Direito Digital.

Dessa forma, o presente artigo a ser realizado, busca proporcionar benefícios de ordem teórica, científica e metodológica não apenas para acadêmicos, como também para a sociedade brasileira em analisar a incompatibilidade jurídica do estabelecimento de franquias no serviço de banda larga por parte das empresas de telecomunicações, em confronto com as novas diretrizes

trazidas pela Lei do Marco Civil da Internet e dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, propõe-se o seguinte problema: diante das novas possibilidades das operadoras de telecomunicações em utilizar o método de franquia de dados da banda larga brasileira é de suma importância saber se o estabelecimento de limites de franquia para o serviço de banda larga com a redução da velocidade ou bloqueio do acesso ao serviço após o esgotamento da franquia, viola os dispositivos da Lei do Marco da Internet e dos Direitos do Consumidor, sob o ponto de vista do princípio da legalidade?

Percebe-se que decisão acerca do estabelecimento da franquia no serviço de banda larga fixa no Brasil cabe apenas à Anatel, que possui a competência atribuída por Lei para expedir normas sobre os serviços de telecomunicações prestados no regime privado.

Com isso, entende-se que o bloqueio da conexão à internet ou o estabelecimento de franquias para o serviço de banda larga não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que tanto o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) quanto a Lei do Marco Civil da Internet aplicam, relativamente ao serviço de banda larga fixa, o princípio da continuidade geral e da neutralidade da rede, os quais significam que o serviço deve ser prestado sem interrupções e com qualidade em conformidade com os direitos do consumidor.

2 METODOLOGIA

Para classificação promovida por Vergara (2009), a pesquisa pode ser classificada quanto aos fins e aos meios, sendo apresentados de modo claro o processo metodológico que será utilizado nesse artigo. Quanto aos fins, a pesquisa será exploratória e descritiva. Exploratória pois, a presente temática possui pouco conhecimento acumulado em aspectos doutrinários, administrativo, legislativo e a existência de estudos dificultando na sistematização do conhecimento, mas que instiga na busca de informações na busca de concretizar os objetivos desse projeto. Descritivo, pois visa descrever percepções, expectativas e crítica dos consumidores e as posições tomadas pela Anatel, diante da tentativa das empresas de telecomunicações em implantar a banda larga por franquia de dados.

Quanto aos meios, a pesquisa se utilizará de meios bibliográficos pois, a pesquisa utilizará de informações obtidas em doutrinas, legislação, artigos, revistas, sites jurídicos para o embasamento do referencial teórico.

Quanto aos tipos de métodos científicos utilizados na pesquisa, esta classifica-se como dedutiva, onde a busca parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Nesse sentido, afirmam MEZZARROBA e MONTEIRO (2014):

O raciocínio dedutivo fundamenta-se em um silogismo, uma operação típica da lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão.

Deste modo, optaram-se por metodologia e método eficaz e prontos para contemplar o trabalho a ser desenvolvido, representando as opções de maior viabilidade para o sucesso o trabalho de acordo com as suas necessidades específicas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 O SERVIÇO DE BANDA LARGA FIXA

A Internet pode ser conceituada como, sistema global de redes de computadores que permite a comunicação de usuários e a transferência de dados de uma máquina para qualquer outra rede em todo o mundo. Ela teve origem por motivos militares contextualizados no cenário americano na época da Guerra Fria. Na década de 70 surgiram dois sistemas de Internet: a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) do Departamento de Defesa norte-americano implementou um projeto de interligação de grandes computadores e depois o ARPANet, que ligava quatro localidades americanas. No Brasil a internet iniciou-se por meio de redes acadêmicas regionais que começaram a se formar a partir de 1988. No ano seguinte, foi criada a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) com a finalidade de construir uma infraestrutura nacional de rede internet de âmbito acadêmico.

Essas redes evoluíram paulatinamente para o acesso comercial e, em 1995, o uso da rede deixou de ser restrito aos usuários da (RNP). No mesmo ano, o Ministério das Comunicações editou a Norma nº 4/1995, aprovada pela Portaria nº 148, de 31/05/1995, com o objetivo de regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet. Como destaca o Conselheiro da Anatel, Hobaika (2013), no período de início da internet e até mesmo à época da promulgação da Lei Geral de Telecomunicações, o provimento de acesso à Internet ocorria somente por meio de linha discada, caracterizando-se como um serviço,

onde necessitava do computador equipado com um modem para conexões discadas, o usuário discava para o seu Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), por meio de uma linha telefônica contratada para serviço de voz.

No decorrer do tempo, com os avanços e desenvolvimento das ciências da informação e comunicação; do crescimento das tecnologias digitais; do advento das redes convergentes, possibilitando a agregação de serviço de voz e dados e; da propagação de equipamentos terminais de múltiplo uso e de novas tecnologias sem fio, novas formas de acesso à Internet foram incorporadas aos usuários brasileiros, onde era possível ter acesso a mesma por meio de tecnologia de fibra ótica, satélite, ondas de rádio e a cabo. Em sequência, nasceram os portais de notícia e conteúdo, com ferramentas de busca a fim de capacitar os usuários a acessá-los e, recentemente, verifica-se uma reconstrução da internet na sociedade por meio das redes sociais.

É inegável questionar que o crescimento gradativo do acesso, a rede mundial tornou-se um fenômeno da comunicação, gerando grande transformação na vida das pessoas ao apresentar-se como plataforma que concede voz ativa a seus usuários e como meio de garantia das prerrogativas fundamentais de comunicação, liberdade de expressão, informação e educação, além de ser ambiente propício ao empreendedorismo.

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios, coordenada pelo Comitê Gestor da Internet, em 2014, havia no Brasil cerca de 94,2 milhões de usuários de internet, ou 55% da população com 10 anos ou mais de idade. Ainda de acordo com a pesquisa TIC Domicílios, em 2014, a proporção de domicílios brasileiros com acesso à internet chegou a 50%. Aponta-se, portanto, para o potencial da internet apresentar-se como instrumento relevante para a promoção da cidadania e para a efetivação de direitos fundamentais. Atualmente o acesso à banda larga fixa é obtido por meio da prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Este serviço foi criado pela Resolução Anatel nº 272, de 09/08/2001, caracterizando-se como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado.

3.2 O PODER NORMATIVO DA ANATEL

As agências reguladoras no Brasil surgiram na segunda metade da década de 1990, em decorrência do processo de reforma do Estado ocorrido naquele período, o qual promoveu a privatização de diversos setores da economia, tais como energia elétrica, telecomunicações e petróleo.

A instituição desses entes reguladores deu-se em um momento em que ocorria a mudança do Estado Social para o Estado Regulador, ou seja, o Estado deixou de prestar diretamente diversos serviços públicos e concedeu a prestação desses serviços para a iniciativa privada, na justificativa de diminuir gastos públicos, voltando suas atividades para a regulação e fiscalização do fornecimento de tais serviços. Nesses casos, a competência passou a ser compartilhada entre a autoridade independente e o órgão administrativo competente, contudo a formulação de políticas públicas ficou sob a responsabilidade dos órgãos superiores da Administração Central e do Poder Legislativo.

As agências reguladoras, de certa forma, podem ser compreendidas no âmbito do Estado Regulador, em que as posições clássicas do Estado Mínimo (liberal) e do Estado Provedor (intervencionista) dão lugar ao ideal contemporâneo de intervencionismo direto reduzido e intervencionismo indireto ampliado. Com isso, as agências passariam a serem vista como a estrutura administrativa capaz de fazer frente às exigências de transformação da política pública regulatória brasileira.

Para a doutrina majoritária, uma discussão acerca do cabimento ou não do regulamento autônomo das agências reguladoras no Brasil. Os autores que advogam o não cabimento do regulamento autônomo, como Mello (1999) e Ataliba (1980), sustentam, em síntese, que, de acordo com o art. 84, IV, da Constituição Federal (CF/88), somente é permitido no ordenamento pátrio o regulamento de execução, o qual a atividade regulamentar abrange o exercício de uma atribuição normativa subordinada, tendo como significado a produção de normas em atendimento a uma norma prévia e certa. Já os autores que defendem o cabimento do regulamento autônomo no Brasil, como Duarte (1991) e Fortes (1992), argumentam que a emissão de tal regulamento justifica-se em função do poder discricionário, bem como em face da necessidade de cumprimento das finalidades do Estado.

Em suma, para doutrina majoritária brasileira, constata-se que vários argumentos trazidos pela doutrina, embora distintos, sustentam que é cabível a atribuição de poder normativo às agências reguladoras. Por outro lado, observa-se que os autores que foram mencionados acima, também preveem limites ao exercício dessa competência normativa. Segundo Aranha (2016), um dos fatores que colaboram para o entendimento da ambientação das agências reguladoras no direito brasileiro é a compreensão de que essas estruturas administrativas teriam maior aptidão a responderem à velocidade de transformação tecnológica do mercado.

Com o objetivo de estabelecer uma regulação operacional descentralizada ao lado de uma regulação normativa centralizada, o Estado instituiu-a a lei de nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), como autarquia especial, a Anatel integra a administração federal indireta. A LGT estabeleceu, em seu art. 19, que cabe à Anatel:

“Adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras”, inclusive para “expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público”, e para “expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado”.

Assim, verifica-se que a LGT conferiu expressamente à Anatel ampla competência normativa sobre diversos assuntos relativos à prestação dos serviços de telecomunicações. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já fixou a legitimidade da atribuição de poder normativo para a Anatel. Em decisão liminar na ADIn nº 1.668/DF, o STF considerou constitucional a habilitação normativa efetuada pelos incisos IV e X do art. 19 da LGT, em favor da Anatel, nos seguintes termos:

(...) nada impede que a Agência tenha funções normativas, desde, porém, que absolutamente subordinadas à legislação, e, eventualmente, às normas de segundo grau, de caráter regulamentar, que o Presidente da República entenda baixar. Assim, (...) entendo que nada pode subtrair da responsabilidade do agente político, que é o Chefe do Poder Executivo, a ampla competência reguladora da lei das telecomunicações. Dou interpretação conforme para enfatizar que os incisos IV e X referem-se a /normas subordinadas à lei e, se for o caso, aos regulamentos do Poder Executivo.

3.3 NORMA DA ANATEL SOBRE FRANQUIA DA BANDA LARGA FIXA

A norma sobre a possibilidade de estabelecimento de franquia na banda larga fixa foi prevista na Proposta de Alteração do Regulamento do (SCM), cuja tramitação iniciou-se na Anatel em 2009. A referida Proposta foi submetida à Consulta Pública nº 45/2011 e o seu artigo 82 tinha a seguinte redação:

Art. 82. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

(...)

III – franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I – pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou

II – redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, deve ser assegurada velocidade não inferior a cinquenta por cento da inicialmente contratada, para os fluxos de comunicação originado e terminado no terminal do Assinante.

§ 3º A Prestadora que ofertar Plano de Serviço com franquia de consumo deve tornar disponível ao Assinante sistema para verificação, gratuita em tempo real, do consumo incorrido.

Na época, a Conselheira da Anatel, Emília Curi, relatora da matéria, em sua Análise nº 398/2011 (GCER), de 22 de julho de 2011, justificou a edição desse dispositivo regulamentar afirmando que a prática de franquias de consumo, usual no mercado, deveria ser permitida, tendo em vista a necessidade de se preservar a liberdade de iniciativa na oferta de planos de serviço e, de igual forma, na busca de alternativas para otimizar o desempenho das redes de telecomunicações. Ainda lembrou que não se poderia admitir que tal prática viesse a se converter em conduta abusiva, o que restaria configurado se, após o consumo da franquia contratada, não fossem dadas alternativas ao Assinante para a continuidade da prestação do serviço. Nesse sentido, propôs, de acordo também com as práticas consolidadas no mercado, que fosse ofertada ao Assinante a possibilidade de, mediante pagamento adicional pelo consumo excedente, manter o serviço nas mesmas condições em que foi inicialmente contratado. Ressaltou que, alternativamente, assegurou-se também ao Assinante a faculdade de manter o serviço, sem pagamento adicional, mas com redução da velocidade inicialmente contratada.

Salientou a conselheira que, para evitar abusos, foi estabelecido que, nesta última hipótese, dever-se-ia garantir ao menos 50% da velocidade inicialmente contratada, tanto para *download* como para *upload*. Tal medida tinha a finalidade de impedir que a redução da velocidade viesse, na prática, a configurar medida de coação para forçar o Assinante a optar pelo pagamento adicional pelo consumo excedente, bem como a implementação de um sistema que permitisse, de forma gratuita e em tempo real, a verificação do consumo acumulado. Vale destacar que o supramencionado artigo 82 da Proposta de Alteração do Regulamento do (SCM) recebeu várias contribuições, principalmente de empresas de telecomunicações. Com o mandato de Hobaika (2013), o qual, ao apreciar a matéria, propôs, em sua Análise nº 304/2013 (GCMB), a inclusão do § 3º, com o seguinte teor:

§ 3º As prestadoras de SCM devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a(s) velocidade(s) máxima(s), tanto de download quanto de upload, de maneira clara, adequada e de fácil visualização, bem como

as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta(s) velocidade(s) e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Verifica-se do dispositivo reproduzido acima que a Anatel instituiu a possibilidade de estabelecimento de franquia de consumo no (SCM). Contudo, a norma regulamentar exige que as prestadoras de (SCM) devem possibilitar ao assinante continuar usufruindo do serviço mediante a cobrança do consumo excedente ou a redução da velocidade contratada.

3.4 PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DE REDE

Sancionada em 23 de abril de 2014, a lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet visa orientar os direitos e deveres dos usuários, provedores de serviços e conteúdos e demais envolvidos com o uso da Internet no Brasil, estabelecendo dessa forma, princípios e garantias normativas do convívio civil na rede mundial online de computadores. O principal objetivo do Marco Civil da Internet é prevê práticas criminosas no contexto online (cibercrimes), além de prezar pelos ideais da neutralidade de rede, liberdade de expressão, da privacidade dos usuários e dos direitos humanos.

A neutralidade de rede consiste na “democratização” da qualidade e velocidade do acesso à internet, sem discriminações de conteúdos que estão disponíveis no ambiente online. Um princípio de grande importância mencionado pela Lei do Marco Civil da Internet é o da neutralidade de rede. Tal princípio é expresso no art. 9º da Lei nos seguintes termos:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

A expressão *net neutrality* foi mencionada pela primeira vez por Wu (2003), cujas ideias são fundamentais para o entendimento do princípio da neutralidade de rede. Para ele a neutralidade de rede constitui-se em um princípio de arquitetura da internet, direcionando-se à sua estrutura de conexão, e não aos usuários finais. Cuida-se do dever dos provedores de conexão de tratar com isonomia todos os provedores de aplicação que façam uso da estrutura de conexão para transmissão de dados. Como a estrutura de conexão da internet pode ser considerada uma plataforma de competição entre provedores de aplicação, é imprescindível que esse espaço seja neutro de forma a permitir que a competição seja vencida por mérito, e não em face de qual provedor de aplicação pode pagar mais para que seus respectivos pacotes de dados trafeguem mais rápido que os demais.

O princípio da neutralidade de rede é considerado como garantidor da liberdade e do dinamismo da internet, pois visa impedir que os provedores ponham em risco a autonomia do usuário na escolha do conteúdo que buscam acessar, permitindo que todos os serviços e aplicativos estejam igualmente disponíveis aos usuários pelos provedores de conexão. Vale lembrar que o Marco Civil, previu duas hipóteses em que poderá ocorrer a discriminação ou degeneração do tráfego, quais sejam: quando decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações ou de priorização de serviços de emergência.

Para o Comitê Gestor da Internet (2014), a neutralidade de rede funda-se “na necessidade de que não exista interferência no conteúdo que passa pela rede e de que não haja distinção de origem e destino”. Segundo o aludido Comitê, assegurar a neutralidade de rede significa garantir que todos os conteúdos e usuários sejam tratados da mesma maneira. Esse tema também foi tratado pelo Decreto nº 8.771/2016, editado pela Presidente da República com a finalidade de regulamentar a Lei nº 12.965/2014.

Art. 10. As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

O art. 4º da Lei nº 12.965/2014 traça os objetivos a serem alcançados pela regulamentação do uso da internet no Brasil:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
I- do direito de acesso à internet a todos;
II- do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
III- da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
IV- da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Um desses objetivos é a promoção do direito de acesso à internet a todos, o qual prestigia a inclusão digital de toda a sociedade brasileira. Outro objetivo mencionado no mesmo artigo é a promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, o qual busca incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que melhorem o acesso à rede. O art. 7º da referida Lei realça que o acesso à internet é considerado essencial ao exercício da cidadania e lista os direitos e garantias dos usuários da internet. O inciso IV do mesmo artigo prevê como direito do usuário a não suspensão da conexão à internet, a não ser por débito decorrente da sua utilização.

Para Jesus (2014) e Milagre (2014), a suspensão da conexão à internet, que não seja causada por débito relativo à sua utilização, constitui violação a direito dos usuários, cabendo

reparação pelos danos provocados. O inciso V do art. 7º da lei menciona também como direito do usuário a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet. Já o inciso VI do mesmo artigo prevê que deve haver informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre práticas de gerenciamento que possam afetar sua qualidade.

Como destaca o inciso XI do art. 7º da lei, constitui-se direito do usuário de internet no Brasil a publicidade e clareza nas políticas de uso dos provedores de internet e de aplicações de internet. O inciso XIII do mesmo artigo prevê que é direito do usuário aplicar as normas de defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade hoje se encontra em estado de dependência em relação às novas tecnologias informacionais, fazendo com que o acesso à internet alcançasse característica de direito essencial. Por isso, as empresas que prestam serviços que possibilitam o acesso à rede, frisa-se, acesso de internet banda larga, precisam conduzir seus atos operacionais com responsabilidade, visando à segurança dos milhões de usuários, o que não tem acontecido. As empresas de telefonia, titulares do serviço de banda larga, veem realizando alterações unilaterais no fornecimento do serviço, de forma que o usuário sofra com o desequilíbrio técnico e econômico entre fornecedor e consumidor.

Desde o início de 2015, quando passou ser realizada a suspensão do serviço após o atingimento da franquia de dados contratada, princípios basilares do direito do consumidor passaram a ser desrespeitados com a prática. Os usuários do serviço de internet acreditavam estar contratando um serviço “ilimitado”, pois essa é a publicidade vinculada. Dessa forma, nos termos do Código de Defesa do Consumidor a publicidade realizada pelas operadoras caracterizam publicidade enganosa. A alteração unilateral é ainda uma prática abusiva e, nula de plano direito, violando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

A abusividade não se limita a violação do diploma citado, mas também da Lei Marco Civil o princípio da neutralidade da rede, que visa manter a qualidade e velocidade da rede, garantido os interesses e a proteção dos direitos do consumidor e do direito à informação.

Assim, a prática de instituir a internet por franquia de dados, faz com que mais uma vez, o consumidor seja lesado por empresas de grande poderio econômico e levando insegurança aos usuários dos serviços de telecomunicação, que não possuem força econômica para combater alterações coordenadas, atrasando o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. abr. 2004.

ARANHA, Marcio Iorio. **Direito das Telecomunicações: Histórico Normativo e Conceitos Fundamentais**. 3. ed. London: Laccademia Publishing, 2015.

ATALIBA, Geraldo. **Liberdade e poder regulamentar**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 1980.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet. **Pesquisa sobre o setor de provimento de serviços de Internet no Brasil**: TIC Provedores 2014. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

_____. Agência Nacional de Telecomunicações. **Acessos Banda Larga Fixa**. Disponível em: <http://ftp.anatel.gov.br/dados/Acessos/Comunicacao_Multimedia/Total/csv/>. Acesso em: 04 out. 2016

_____. Agência Nacional de Telecomunicações. **Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011**. Disponível em: <<http://sistemas.anatel.gov.br/SACP/Contribuicoes/TextoConsulta.asp?CodProcesso=C1514&Tipo=1&Opcao=finalizadas>>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. O Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Governo Federal. **Acesso à internet e posse de telefone móvel celular**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessoainternet2013/default.shtm>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. ADIn-MC nº 1.668-DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 agos. 1998. **Diário da Justiça**. 31 de agosto de 1998.

CURI, Emília Maria Silva Ribeiro. **Análise nº 398/2011**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=263220&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=63220.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

HOBAlKA, Marcelo Bechara de Souza. **Análise nº 304/2013**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=298286&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=298286.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO. Oswaldo Aranha Bandeira. **Princípios gerais de direito administrativo**. Vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTAL EBC. **Acesso à internet chega a 49,4% da população brasileira**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/04/acesso-internet-chega-494-da-populacao-brasileira>>. Acesso em: 15 jul. 2017;

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos de pesquisa em administração**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WU. Tim. **Network neutrality, broadband discrimination**. Journal of Telecommunications and high Technology law, v2, 2003.